



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.049-A, DE 2024 **(Do Sr. Felipe Saliba)**

Regulamenta direitos da pessoa com transtorno do espectro autista e da pessoa com deficiência; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. DANIELA REINEHR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

EDUCAÇÃO;

TRABALHO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE
(Do Sr. Felipe Saliba)

Regulamenta direitos da pessoa com transtorno do espectro autista e da pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta direitos da pessoa com transtorno do espectro autista e da pessoa com deficiência.

Art. 2º O acompanhante especializado referido no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, deverá possuir formação de nível técnico ou superior que contemple as áreas de pedagogia e saúde.

Parágrafo único. O profissional referido no caput também se habilita ao acompanhamento especializado de pessoas com deficiência em geral nas condições do ensino regular.

Art. 3º A formação do acompanhante especializado referido no art. 2º desta lei deverá ser suprida por cursos técnicos profissionalizantes de nível médio ou cursos superiores.

Parágrafo único. Os profissionais atualmente em atividade terão cinco anos a contar da publicação desta lei para adequarem-se às novas exigências de formação para o exercício da ocupação, podendo continuar a exercer suas atividades até essa data.

Art. 4º A atividade de acompanhante especializado conforme especificada nesta lei passa a integrar a Classificação Brasileira de Ocupações.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A diversidade e a pluralidade têm marcado as sociedades contemporâneas. Algumas delas, como o Brasil, não se limitam à passividade, pois empenham esforços na inclusão ativa, no acolhimento e na valorização das diferenças. Trata-se, de fato, da extensão dos direitos individuais e sociais conforme os ditames de nossa Carta Constitucional de 1988.

No sentido da inclusão da diversidade e da pluralidade, temos trabalhado em prol das pautas das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA). Pelo contato com muitos casos concretos vimos a compreender que mandamentos legais importantes não



têm sido cumpridos a contento. Aqui me refiro especialmente à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, a qual regula em seu art. 3º, parágrafo único, que “em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular (...) terá direito a acompanhante especializado”.

Comuns são os relatos de que escolas não conseguem prover o necessário atendimento às pessoas com transtorno do espectro autista. Tão problemático são os casos de profissionais sem a devida qualificação, os quais, mesmo diante de sua boa vontade, não conseguem apoiar devidamente o estudante.

Apresentamos dessa forma este Projeto de Lei para estabelecer que o profissional dos cuidados tenha formação de nível técnico ou superior que contemple elementos de pedagogia e saúde. Tal regulamentação deverá nortear a oferta de cursos tanto profissionais de ensino médio quanto superiores que possam suprir as carências hoje identificadas.

Enfatizamos que, a fim de impedir uma solução de continuidade na oferta da atividade, damos o prazo de cinco anos a contar da publicação da Lei para que os profissionais de acompanhamento hoje em atuação enquadrem-se nas novas exigências prescritas pela norma.

Ao fechar o quadro da regulamentação das atividades e também da oferta de ensino qualificador, natural que se insira na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) essa atividade. A CBO, como ela própria expressa¹, padroniza procedimentos e definições “para fins classificatórios junto aos registros administrativos e domiciliares”, o que adquire função estratégica relevante ao apresentar a todos os atores do mercado de trabalho – ofertantes e demandantes – uma atividade com claras atribuições e definições.

Esclarecemos, por fim, que a regulamentação da atividade como aqui descrita deve se estender também ao cuidado e atenção a pessoas com deficiência em geral, desde que cuidado realizado no âmbito escolar como referido na lei que trata das pessoas com TEA (Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012). Dessa forma, concebemos uma atividade de cuidado e atenção ampla, que atenda com excelência as pessoas com TEA e que também traga benefícios às pessoas com deficiência em geral.

Contamos assim com o apoio dos nobres pares a fim de que possamos aprovar com a celeridade necessária este projeto de lei tão importante e que atinge parcela significativa de brasileiros.

Sala das Sessões, em ...

Deputado **Felipe Saliba**

¹ <http://www.mteco.gov.br/cbsite/pages/home.jsf>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764
---	---



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.049, DE 2024

Regulamenta direitos da pessoa com transtorno do espectro autista e da pessoa com deficiência.

Autor: Deputado FELIPE SALIBA

Relatora: Deputada DANIELA REINEHR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em comento dispõe que o acompanhante especializado referido no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, também habilitado ao acompanhamento especializado de pessoas com deficiência em geral nas condições do ensino regular, deverá possuir formação de nível técnico ou superior que contemple as áreas de pedagogia e saúde, suprida por cursos técnicos profissionalizantes de nível médio ou cursos superiores. Os profissionais atualmente em atividade terão cinco anos a contar da publicação da lei para adequarem-se às novas exigências, podendo continuar a exercer suas atividades até então. A atividade de acompanhante especializado passará a integrar a Classificação Brasileira de Ocupações.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Defesa dos Direitos das





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

Pessoas com Deficiência; de Educação; de Trabalho; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação aos direitos das pessoas com deficiência, nos termos do inc. XXIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, estabelece, em seu artigo 3º, que a pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) incluída nas classes comuns de ensino regular tem direito a um acompanhante especializado, quando comprovada a necessidade. No entanto, a ausência de uma definição precisa sobre o que constitui esse acompanhamento especializado tem dificultado a implementação da norma. Com o presente projeto de lei, o nobre autor, Deputado Felipe Saliba, busca solucionar essa lacuna.

A iniciativa é, sem dúvida, meritória. Entretanto, a exigência de formação nas áreas de pedagogia e saúde para o acompanhante especializado, prevista no parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 12.764/2012, pode impor restrições desnecessárias à atuação de profissionais qualificados no acompanhamento educacional de pessoas com TEA.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

O papel do acompanhante especializado, conforme a legislação vigente, concentra-se no apoio pedagógico e na promoção da inclusão escolar. A assistência terapêutica e clínica, por sua vez, é responsabilidade do sistema de saúde, por meio de profissionais habilitados, como psicólogos, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais. Dessa forma, a exigência de formação na área da saúde para acompanhantes especializados configura uma sobreposição de competências, desviando a finalidade educacional da função.

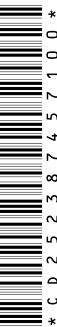
Além disso, ao limitar a formação exigida, corre-se o risco de reduzir a disponibilidade de profissionais aptos para a função, especialmente em regiões com menor oferta de especialistas. Isso pode comprometer o direito à educação inclusiva, assegurado pelo artigo 208 da Constituição Federal.

Portanto, ao restringir a exigência de formação à área da pedagogia, o dispositivo alinha-se aos princípios da inclusão educacional, respeitando a especificidade do papel do acompanhante no ambiente escolar sem comprometer a interdisciplinaridade da rede de apoio.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.049, de 2024, com a seguinte EMENDA MODIFICATIVA.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DANIELA REINEHR
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.049, DE 2024

Regulamenta direitos da pessoa com transtorno do espectro autista e da pessoa com deficiência.

EMENDA Nº

Dê-se ao *caput* do art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º O acompanhante especializado referido no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, deverá possuir formação de nível técnico ou superior **em pedagogia.**”

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DANIELA REINEHR
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.049, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.049/2024, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Daniela Reinehr.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Coronel Tadeu, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Maria Rosas, Max Lemos, Pedro Campos, Thiago Flores, Weliton Prado, Andreia Siqueira, Clarissa Tércio, Danilo Forte, Erika Kokay, Flávia Moraes, Gilberto Nascimento, Katia Dias, Leo Prates, Rodrigo da Zaeli, Sonize Barbosa e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

EMENDA ADOTADA PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 1.049, DE
2024

Regulamenta direitos da pessoa com transtorno do espectro autista e da pessoa com deficiência.

EMENDA Nº

Dê-se ao *caput* do art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º O acompanhante especializado referido no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, deverá possuir formação de nível técnico ou superior em pedagogia.”

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



FIM DO DOCUMENTO